

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3054, DE 2000

Dispõe sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional

Autores: Deputados Milton Temer e José Genoíno

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição destinada a revogar a Lei nº 7170, de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências – a chamada “Lei de Segurança Nacional”.

Aduzindo que a lei em questão é a continuação histórica da Lei nº 6620, de 1978, e do Decreto-lei nº 898, de 1969, afirmam os ilustres Autores:

“todo esse lixo precisa ser extirpado de nossa convivência: Leis de Segurança Nacional – LSN, Delegacia de Ordem Política e Social – DOPS. Tudo isto só poderá ser lembrado pela nossa história como métodos utilizados pelo terrorismo de Estado, para torturar e matar jovens nos porões da ditadura ou à luz do dia, tamanho era o poder desses que estavam acima do Estado Democrático de Direito.

Aliás, não podemos conceber Estado de Direito que não seja democrático. Esta nomenclatura só foi criada para justificar um Estado de Direito com ditadura, o que é um contra-senso.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 3163, de 2000, do ilustre Deputado Vivaldo Barbosa, para quem “um dos últimos símbolos do ‘entulho autoritário’ é a Lei de Segurança Nacional. Símbolo do regime discricionário, terror e horror dos tempos mais difíceis do autoritarismo, a Lei de Segurança Nacional deveria ter sido revogada tão logo promulgada a nova Constituição que instituiu uma ordem democrática no País.”

Observam ainda, tanto os Autores da proposição principal quanto o da apensada, que a LSN “foi invocada novamente, como nos tempos do autoritarismo, pelo Senhor Presidente da República, para fazer face às manifestações dos sem-terra país afora.”

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação das proposições.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A defesa da soberania nacional e a estabilidade das instituições políticas sempre constitui uma preocupação constante de todos os povos e regimes políticos. O conceito de segurança nacional não só varia de época para época, como evolui conforme o sistema de governo em determinado período histórico de uma nação.

A origem da doutrina de segurança nacional encontra-se historicamente identificada com o surgimento da Guerra Fria, época em que, terminada a segunda conflagração mundial, EUA e URSS emergiram como superpotências mundiais, liderando um mundo bipolar no qual se confrontavam ideologias diametralmente opostas.

O Brasil optou, em função de suas crenças, laços e posição geográfica, pelo alinhamento irrestrito com os EUA, juntando-se àquela superpotência contra a “ameaça do mundo comunista”. Foi dentro desse período histórico que surgiu a legislação de segurança nacional pós-64.

A Lei 7170, de 14 de dezembro de 1983, atualmente em vigor, trouxe um expressivo abrandamento na legislação de segurança nacional em nosso país, dentro da estratégia governamental de abertura lenta e gradual, iniciada com o processo de distensão do Governo Geisel, e que teve seguimento com o que se denominou “abertura”, estando à frente do governo o General João Figueiredo.

Isso significou introduzir novo documento legislativo relativo aos crimes políticos que, malgrado infenso a uma série de excrescências totalitárias contidas nas leis e decretos-leis anteriores, ainda assim preservava “salvaguardas” consideradas indispensáveis pelo poder dominante.

Analizada à luz da Constituição Federal de 1988, a lei em vigor não se mostra compatível com o aperfeiçoamento de nossa democracia.

Chama a atenção, em primeiro lugar, a subsidiariedade do Código Penal Militar, legislação especial cujo âmbito de incidência não deveria, sob nenhuma circunstância, ultrapassar as hipóteses de preservação das instituições militares.

Como corolário, há de se criticar, igualmente, a competência da Justiça Militar, prevista no art. 30 da lei, fixada sob os influxos de um contexto histórico regido por um pensamento autoritário, amparado na doutrina de segurança nacional.

A Constituição de 1988 revogou este art. 30, ao transferir para a Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes políticos, cabendo recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, e estabelecendo que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 109, IV, c/c art. 102, II, b, c/c art. 124, todos da Carta Magna).

No capítulo relativo aos crimes e às penas, há também incompatibilidades com a ordem constitucional vigente, definições penais que não se coadunam com o espírito do Estado Democrático de Direito, como se vê, por exemplo, nos arts. 16, 17, 18, 22, 23 e 25.

Não poderia passar despercebido, ainda, agora no capítulo referente às normas procedimentais, a gritante inconstitucionalidade do art. 33, o qual agride, a um só tempo, a previsão de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária

competente, e a vedação da incomunicabilidade do preso, não admitida pela Constituição nem mesmo na vigência do Estado de Defesa (art. 136, § 3º, IV).

Temos, portanto, que a Lei de Segurança Nacional em vigor não tem mais como se sustentar, quer do ponto de vista político, quer do ponto de vista técnico.

Politicamente, porque traz impregnada consigo, de maneira irremediável, a conotação repressora da época e do sistema que a conceberam; tecnicamente, porque não se coaduna com a Constituição de 1988, que se pauta pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

É certo que esse Estado Democrático de Direito necessita de proteção legal; contudo, a mesma deve se traduzir numa legislação moderna, consentânea com a ordem jurídica vigente no país.

Melhor ainda seria se tal legislação fizesse parte do próprio Código Penal, como recomenda a melhor técnica legislativa. Várias iniciativas legislativas nesse sentido já foram anunciadas, inclusive por parte do Poder Executivo; nenhuma, entretanto, está ora em tramitação.

Oxalá as presentes proposições tenham o condão de apressá-las.

Finalmente, tendo em vista que a técnica legislativa das proposições pode ser aperfeiçoada, o voto, tanto em relação ao PL nº 3054, de 2000, como ao PL nº 3163, de 2000, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo a ambos, oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3054, DE 2000, E 3163, DE 2000

Revoga a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a lei que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Inaldo Leitão
Relator